



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018476-15.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DANIEL JO TOMINAGA, é apelado ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018476-15.2023.8.26.0309

APELANTE: DANIEL JO TOMINAGA

APELADO: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: JUNDIAÍ

VARA: 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: LUÍS ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR

VOTO Nº 27.326

APELAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo do réu. Atribuição ao autor a culpa exclusiva pelo acidente em virtude de ter realizado uma manobra irregular de tentativa de conversão à esquerda em rodovia. Presunção de culpa não ilidida pelas provas documentais e orais produzidas nos autos. Distância de segurança não observada. Violação ao disposto no inc. II, do art. 29 do CTB. Responsabilidade exclusiva do apelante pelo acidente, que deve arcar com os prejuízos materiais provocados à parte adversa. Valor da indenização por danos materiais não impugnado nas razões do recurso. Danos morais. Não caracterização. Ausência de lesão física ou vítima grave. Circunstância que não tem o condão de gerar danos extrapatrimoniais passíveis de indenização. Condenação afastada nesse ponto. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A segunda sentença proferida a fls. 205/214 julgou procedente o pedido de apuração de responsabilidade civil, decorrente de acidente de trânsito, para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$48.331,39, com incidência de correção monetária e de juros de mora legais desde a data do sinistro, bem como indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento, acrescidos de juros de mora legais a contar da citação. Sucumbência, o réu foi condenado também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários

advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformado, o demandado apela (fls. 225/240).

Sustenta o recorrente, em suma, a ausência de responsabilidade pelo acidente, uma vez que a colisão traseira ocorreu por culpa exclusiva do autor por ter efetuado uma manobra irregular com seu automóvel ao tentar fazer uma conversão à esquerda sem cautelas necessárias. Alega que seguia na segunda faixa da rodovia e foi surpreendido pelo veículo do autor invadindo sua frente, saindo da terceira faixa à direita, de maneira que não houve tempo de frenagem para evitar a colisão. Tece considerações a respeito dos relatos feito pela autoridade policial que elaborou o boletim de ocorrência que instrui a inicial sobre a dinâmica do acidente, a qual foi comprovada pelos documentos e provas orais produzidas nos autos. Defende a inexistência de danos morais indenizáveis, uma vez que o acidente não resultou em lesões físicas ao apelado. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões dos recursos preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON

PEREIRA DE SOUZA em face de DANIEL JO TOMINAGA visando ao ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Conforme relatado na sentença, alega o autor que “*é proprietário do veículo descrito na inicial, e que no dia 04 de junho de 2023, por volta das 13h00, trafegava pela Rodovia Vice Prefeito Hermenegildo, sentido Itupeva - SP, na velocidade permitida pela via, quando reduziu a velocidade para acessar um retorno, sendo surpreendido pelo veículo conduzido pelo réu, em alta velocidade, havendo a colisão, que causou vários prejuízos e avarias no veículo do autor. Aduz que foi lavrado o boletim de ocorrência, e tentada uma composição amigável, não obteve êxito. Com essas considerações, requereu a citação e final julgamento de procedência, perseguindo a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais causados, no valor equivalente a R\$ 48.331,31 (quarenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), bem como indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os consectários legais daí advindos.*”

Citado, o réu impugnou a versão sustentada na inicial, nos termos da contestação de fls. 74/85. Sustentou, em síntese, que “*de fato houve a colisão dos veículos, no entanto a culpa pelo evento foi exclusiva do autor. No dia dos fatos, o contestante trafegava pela via central da Rodovia, quando o autor, que estava na primeira faixa à direita, convergiu repentinamente à esquerda, cruzando a rodovia em baixíssima velocidade, a fim de entrar em um acesso à esquerda da Rodovia. Diante da manobra abrupta e imprudente do*

autor, não foi possível desviar totalmente, vindo a atingir a lateral esquerda traseira do veículo do autor. Afirma que constou do boletim de ocorrência que o autor estava realizando manobra de conversão no momento da colisão, e ainda que ele restou autuado pelo péssimo estado de uso e conservação do veículo, especialmente os pneus. No mais, impugnou os pedidos indenizatórios, consignando que os danos materiais pleiteados superam o valor do veículo na Tabela Fipe.”

A primeira sentença proferida a fls. 115/124 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 160/167 para que fosse reaberta a instrução probatória.

Produzidas as provas orais postuladas pelas partes, o Órgão de primeiro grau julgou procedente o pedido por entender que a presunção de culpa recai sobre aquele que colide na parte traseira do veículo que segue à frente, eis que não foi afastada pelas provas produzidas nos autos.

No que se refere à responsabilidade pelo acidente e aos danos materiais, o entendimento adotado na sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a r. sentença proferida pelo Juízo “*a quo*” apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] De proêmio, anoto ser importante salientar que a demanda se baseia na responsabilidade civil, consubstanciada no artigo 186 do Código Civil que

preceitua, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade civil, de acordo com a teoria clássica, se baseia em três pressupostos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre ambos. É necessária a presença desses três pressupostos para que haja o dever de indenizar. A ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano. É adotada em nosso país, em matéria de responsabilidade civil, como regra, a teoria subjetiva, segundo a qual, para gerar o dever de indenizar a vítima, há de se provar a existência de evento danoso, do ato ou omissão culposos, e do nexo causal. A mesma teoria é aplicável na hipótese do dano moral. No caso dos autos, o veículo em que estava o autor foi atingida na traseira, pelo veículo conduzido pelo réu, o que faz presumir a culpa deste pelo acidente, que prevalece, na ausência de prova em sentido diverso, ônus que era dele. A hipótese descrita em a inicial e no Boletim de Ocorrência é de colisão traseira e, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a presunção de culpa é daquele que colidiu contra a traseira do outro automóvel, presunção essa que admite prova em contrário. Sobre o tema há remansosa jurisprudência:

(...)

Nessa cadência, a colisão traseira faz presumir a culpa do motorista do automóvel que está atrás, ante a ausência de

observância do dever de dirigir prudentemente e guardar distância suficiente entre seu veículo e o da frente, consoante o disposto no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Sobre o tema, ARNALDO RIZZARDO leciona que: “Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente.” (“in” Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª ed., p. 148, nota ao art. 29). O acidente se deu por culpa exclusiva do réu e que transitava em alta velocidade na via, vindo a chocar-se na traseira do veículo do autor. Se não estivesse imprimindo alta velocidade em seu veículo, a toda evidência, o embate não teria a consequência que teve. Elementar. Extraí-se, portanto, dos precedentes suso transcritos que se tivesse o réu obrado com atenção, o acidente não teria ocorrido, sendo possível a conclusão de que ela conduzia seu veículo em velocidade não condizente com o local e/ou sem observar a distância de segurança do veículo que seguia à sua frente e/ou, ainda, desatento ao trânsito e, nessa esteira, tollitur quaestio. É certo que o motorista deve agir com as cautelas necessárias à segurança no trânsito e dirigir com atenção, principalmente em relação aos veículos que transitam à frente, sabido que podem ser obrigados a reduzir a velocidade ou frear a qualquer tempo. Ademais, ainda que a colisão tenha decorrido de redução repentina de velocidade, tal fato não afasta a responsabilidade do

condutor que segue atrás, vez que era dele o dever de manter distância segura do veículo que seguia a sua frente, mantendo espaço para manobras em caso de eventual freada brusca, conforme dispõe o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

(...)

Nessa cadência, considerando-se que o acidente ocorreu por culpa do réu, que agiu com imprudência na condução do automóvel, restou evidenciado seu dever em indenizar o proprietário do veículo segurado, o qual sofreu danos em razão do acidente, ex vi do artigo 927 do Código Civil. É certo que referida presunção é relativa; porém, o réu não logrou êxito em descaracterizá-la, uma vez que arrolou como testemunha a sua namorada e, a toda evidência, seu depoimento há que ser analisado com reservas. Elementar. Por fim, importante consignar que o autor comprovou o valor efetivamente despendido para custear os danos causados ao seu veículo acidentado (fls. 64). Sem prejuízo, o réu deixou de apresentar indícios efetivos de que, realmente, os valores pretendidos na inicial sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado. Assim, deve prevalecer o valor pleiteado em a inicial a título de reparação de danos (ressarcimento). Quanto aos juros de mora incidente sobre a indenização material arbitrada, há de se ressaltar o quanto disposto no artigo 398, do Código Civil, que segue:

(...)

E certo de que se sabe do ilícito que se pratica quando a parte, isso é um ponto assumido por lei que, age contra a lei que deveria observar. O dever de indenizar já surge disso e, já está em mora no reparo de tal prejuízo. Assim, de rigor a

fixação de juros a partir do ato ilícito. Nessa esteira, e como consectário lógico deste decisum deverá o réu indenizar o autor, em nível de danos materiais na importância de R\$ 48.331,31 (quarenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), de acordo com o documento colacionado a fls. 64 e não impugnado por ele de forma objetiva, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos fatos (rectius: 04 de junho de 2023), com juros de mora iniciados na mesma data. Sem prejuízo, frise-se que o réu deixou de apresentar indícios efetivos de que, realmente, os valores pretendidos em a exordial sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado. Assim, deve prevalecer o valor pleiteado em a inicial a título de reparação de danos (ressarcimento). Com relação aos danos morais, mister se faz tecer algumas considerações. Cinge-se a discussão, nestes autos, em se saber se presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil da ré também neste tópico. Afirmativa a resposta. É dos autos as agruras por que passou o autor por conta dos fatos narrados em a inicial, devidamente comprovados, aliás, conforme já fundamentado, sendo eles que o levou às sensações de susto e medo, dos quais pretende ser indenizado. O fato é que de uma forma ou de outra é devida a indenização a título de dano moral, embora o réu negue a responsabilidade, bem como argumentam a inexistência de prova a respeito de tal dano. É que, como de trivial sabença, essa espécie de dano não se confunde com aqueloutro, dito patrimonial, com direta repercussão no patrimônio do ofendido; ao contrário, no dizer de PACCHIONI, cujo magistério lembra CLAYTON REIS em monografia específica, o dano moral opera exclusivamente sobre a nossa

personalidade, consistindo numa dor que não tem nenhuma espécie de repercussão sobre o patrimônio presente ou futuro da pessoa lesada, causando ao ofendido mal-estar ou indisposição de natureza espiritual, chamada, pelos tratadistas italianos, de pateme d'animo. Faz-se, ainda, despicienda a demonstração, pelo autor, dos danos morais que diz sofrer, pois além de a hipótese em tela cuidar da responsabilidade objetiva, estes, como já ressaltado, não se confundem com os danos patrimoniais, e, diversamente destes últimos, exteriorizam-se no mundo fenomênico de multifacetária forma. Em monografia específica, assinala EVERALDO AUGUSTO CAMBLER que não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de "dano moral" àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. (...) Sob pena de ser extensível a todas as situações da vida psíquica humana, em que contrariar o mero capricho poderia dar ensejo a verdadeiras extorsões de caráter patrimonial, a reparação civil por danos morais deve encontrar limite nas situações que não produzem efeito negativo algum na pessoa do lesado ou de maneira nenhuma ameaçam a preservação da individualidade da pessoa; em contrapartida, deve alcançar o acontecimento grave, capaz de deixar marcas profundas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos. Destarte, v.g., a mera expectativa de entrega de determinada coisa, objeto de contrato de compra e venda, não pode ser fator determinante para a responsabilização civil do vendedor, do mesmo modo que a rescisão do contrato pelo inadimplemento do

comprador não pode gerar direito de ressarcimento pelo alienante, "frustrado" em sua esperança de receber o preço convencionado. (...) O texto constitucional - art. 5º, inc. X - assegura a indenização pelo dano moral, restringindo-o à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, enfim, sempre que ocorra a violação aos direitos fundamentais do ser humano. Assim, o simples "desconforto", a mera "frustração", a não-concretização de um negócio, não se enquadram dentre as possíveis violações aos direitos contemplados na Carta Magna. A respeito do dano moral, anota também AUGUSTO ZENUN que quando falamos de dano não patrimonial, entendemos referir-se de dano que não lesa o patrimônio da pessoa. O conteúdo deste dano não é o dinheiro nem de uma coisa comercialmente reduzível em dinheiro, na il dolore, o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado. Ou, no dizer de CARLOS ALBERTO BITTAR, qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Alguns há, como CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES LEVADA, que emprestam ao instituto conceituação mais extensa, definindo o dano moral como a ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade, bem como a ofensa à imagem e à reputação da pessoa jurídica, em ambos os casos, desde que

a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. Essa também, a visão de YUSSEF SAID CAHALI, para quem a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial. Assim, restou provado o dano causado ao autor, restando ser fixado o quantum debeatur, que deverá ser proporcional à magnitude da lesão, observando-se o sofrimento existente na vítima. O autor, em seu pedido inaugural, pleiteou indenização a este título, deixando claro que não pretendia qualquer enriquecimento. Ressalte-se, por oportuno, que não existe lei expressa que fixe a indenização por danos morais. Por tal motivo, o Poder Judiciário tem sido provocado com pedidos que muitas vezes deixam de lado o bom senso. Sobre a quaestio juris em apreço, ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA que uma vez verificados os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação, arma-se uma equação, em que se põe o montante da indenização como correlato do bem lesado. O que predomina nesta matéria é que a indenização do id quod interest não pode ser fonte de enriquecimento, não se institui com o objetivo de proporcionar ao credor uma vantagem - de lucro capiendo - porém se subordina ontologicamente ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido pela prática do ato culposos, e destina-se a evitar o prejuízo, de danmo vitando. Numa palavra, a indenização há de compreender a totalidade do dano, porém limitar-se a ele, exclusivamente. Não é possível fixar-se o quantum que venha a representar fonte de enriquecimento sem causa. Na lide, ora em questão, vislumbra-se abalo psicológico de média proporção, o que leva ao entendimento de ser razoável a

fixação em valor moderado. No magistério de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS: O montante que serve ao ressarcimento do dano moral situa-se no plano satisfativo. A vítima receberá uma quantia com o intuito de que o emprego do dinheiro possa proporcionar alguma satisfação que mitigue, de algum modo, a dor causada pelo ato ilícito contra ela cometido. A reparação, neste caso, deverá compreender todas as consequências dolorosas imediatas e mediatas do ato que as causou. Pelo dano moral, considerando-se o juízo de desvalor que recaiu sobre a autoestima da autora, em decorrência das agruras que passou por força do comportamento negligente da ré, arbitro a indenização relativa aos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desta da data da publicação desta sentença, segundo a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É tudo o que basta para a solução desta lide. Os demais argumentos tecidos pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste juiz. Neste sentido, o enunciado nº 12, da ENFAM: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.”. Por derradeiro, cumpre assentar que se considera prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no E. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 24). [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

O Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Exmo. Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

No caso *sub judice*, é incontroversa a ocorrência do acidente no qual o veículo de propriedade do autor sofreu danos mecânicos e na lataria em razão da colisão na sua parte traseira pelo veículo de propriedade do réu.

Sobre a questão, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I – (...);

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”

O boletim de ocorrência que instrui a inicial (fls. 44/57) apresenta versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente, porquanto cada motorista imputa ao outro a culpa pela colisão.

Por sua vez, o nexo de causalidade e a efetiva extensão do dano causado no veículo do autor ficaram devidamente demonstrados pelas fotografias que instruem a inicial, produzidas logo após o sinistro (fls. 32/43).

O apelante não nega que acabou colidindo na parte traseira esquerda do automóvel que seguia à frente, mas busca eximir-se da responsabilidade sob o argumento de que a colisão ocorreu por culpa do próprio autor que executou uma manobra irregular à esquerda, vindo da terceira faixa de rolamento à direita da pista, para tentar acessar um retorno da Rodovia Vice Prefeito Hermenegildo, sentido Itupeva-SP.

Nesse aspecto, ressalte-se que a distância de segurança entre os automóveis se destina a oferecer ao motorista que segue atrás o tempo necessário para a atuação de reflexos, de forma a procurar conter o veículo que está sob sua responsabilidade, evitando a colisão.

Portanto, ao motorista que deixa de manter tal distância, sobretudo se transitar em velocidade excessiva, eventual manobra hesitante do motorista do veículo que segue à frente não pode constituir circunstância excludente de sua culpa.

Melhor explicitando, aquele que colide com a traseira do veículo que segue à sua frente presume-se culpado pelo evento, pois é ele que tem condições de manter distância de segurança, a velocidade adequada em relação ao veículo da frente e de avaliar as condições do tráfego.

A propósito, precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO – Acidente de trânsito – Ação regressiva movida por seguradora – Colisão traseira – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Alegada falha no sistema de freios – Não comprovação – Ônus da ré –

Presunção de culpa do motorista que colidiu na traseira – Dever de manter distância segura do veículo à frente – Entendimento do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro – Dever de indenizar caracterizado – Valor do prejuízo demonstrado a contento pela documentação carreada aos autos, ausente indício de excesso – Prescindibilidade da juntada de múltiplos orçamentos – Precedentes – Correção monetária e juros incidentes desde o desembolso pela seguradora – Súmulas 43 e 54 do STJ e precedentes desta Câmara – Pagamento da indenização que constitui, para a seguradora, o evento danoso – Sentença reformada apenas quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária – Necessidade de retificação do cadastro nos autos - Recurso provido em parte, com observação.” (Apelação nº 1000968-76.2018.8.26.0650 – Voto nº 3.612 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JAYME DE OLIVEIRA, j. 26/02/2021).

“APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - Seguradora que busca a reparação da indenização dos prejuízos causados por acidente no qual se envolveu veículo de propriedade da ré - Colisão traseira - Presunção de culpa do condutor que segue atrás - Era do condutor da motocicleta da requerida o dever de manter distância segura do veículo que seguia a sua frente, conservando espaço para eventuais manobras, em observância ao disposto pelos artigos 29, incisos II e XI, alínea "b", do Código de Trânsito Brasileiro - Ademais, a atuação em estado de perigo não é suficiente para afastar o dever de indenizar do causador do dano - Necessidade, contudo, de desconto da franquia prevista na apólice - Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº

1057411-51.2018.8.26.0002 – Voto nº 26.506 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 25/02/2021).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO CORRÉU YOSHIMI - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RESPONSABILIDADE DOS CORRÉUS RECONHECIDA - INDENIZAÇÕES BEM ARBITRADAS - SENTENÇA MANTIDA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS AO CORRÉU LÚCIO NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC - RECURSO DO CORRÉU LÚCIO DESPROVIDO E RECURSO DO CORRÉU YOSHIMI PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1002201-56.2017.8.26.0032 – Voto nº 16.308 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CÉSAR LUIZ DE ALMEIDA, j. 23/02/2021).

Assim, cabe ao condutor do veículo que abalroou a traseira daquele que segue à frente demonstrar que houve culpa exclusiva do outro condutor ou a ocorrência de fato extraordinário, absolutamente imprevisível para o homem médio, o que não ocorreu no caso em análise, visto que os depoimentos pessoais das partes e da testemunha Fabiana, que é namorada do réu, não foram suficientes para comprovar a versão de que o autor foi o exclusivo culpado pelo acidente.

Nota-se, ainda, que as provas fotográficas de fls.

32/43 demonstram que o veículo do autor foi danificado preponderantemente na sua parte traseira esquerda, sendo irrelevante, para correta solução da lide, o fato de que ele foi atuado por infração de trânsito em razão de má conservação do seu automóvel por se tratar de questão meramente administrativa.

Por isso, é de se concluir que o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, de maneira que deve ser reconhecida sua culpa exclusiva pelo sinistro.

No que tange ao valor a ser ressarcido, diferentemente do que ocorreu na contestação, o apelante não impugnou de forma específica e fundamentada nas razões recursais a indenização pretendida de R\$48.331,39, de modo que deve ser mantida a quantia fixada pelo magistrado sentenciante.

Quanto à lesão moral, segundo MARIA HELENA DINIZ, dano moral *"é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano".* Mais adiante: *"o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"* (in Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18a ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a

reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Nesse sentido, leciona RUI STOCO, na obra “Tratado”, Ed. RT, pág. 1714/1715, *in verbis*:

“A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do “neminem laedere”. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das “quaestionis facti”. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência

de um dos fenômenos acima exemplificados”.

No entanto, em que pese o desconforto emocional e o dissabor experimentado pelo autor, a mera colisão de pequena monta, sem resultar lesão física, não lhe trouxe consequências mais graves aptas a denegrirem a sua honra e imagem perante sua família ou público em geral ou outros direitos inerentes à personalidade, de forma que não tem o condão de configurar danos morais passíveis de indenização.

Trata-se de situação corriqueira suscetível de ocorrer com qualquer proprietário de veículo automotor que transita em vias públicas, sem repercussão negativa aos direitos inerentes da personalidade. Como dito: não houve lesão física ou vítima grave em razão do sinistro.

Portanto, deve ser afastada a condenação imposta ao apelante no sentido de pagar indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Embora provido em parte o apelo, os critérios de distribuição do ônus da sucumbência devem ser mantidos, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a ensejar a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 86 do Diploma Processual Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação acima explicitada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora